

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
Ref.: PREGÃO N.º 29/2017

Senhor (a) Pregoeiro (a)

A NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME., já qualificada, através de seu representante legal, Francisco Altemário Rodrigues de Souza, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

CONTRA-RAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa JF TECNOLOGIA LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

I-SINTESE DOS FATOS ELENCADOS NO RECURSO

Inconformado com o resultado do certame o Recorrente acusa a Recorrida pelos itens que se passa a demonstrar abaixo:

- 1- Que a Recorrida feriu o princípio da isonomia.
- 2- Que a Recorrida é impossibilitada da participação no certame com empresas Tributação pelo simples Nacional.
- 3- Demonstração do Simples divergente do faturamento.
- 4- Alega montagem do selo de autenticação do contrato com a JK.
- 5- Levanta dúvidas sobre o Balanço apresentado.
- 6- Que a Recorrida não demonstra veracidade de sua Capacitação técnica
- 7- Ante ao evidenciado pela Contrarazoante o que será argüido abaixo, certamente Vossas Senhorias terão os elementos necessários para a formação do convencimento de que não há qualquer ilicitude por: Os pedidos formulados pela Recorrente devem ser julgados totalmente improcedentes

II-DA VERDADE DOS FATOS:

II-I-Contestação aos argumentos fatídicos do Recuso.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, e atendendo todas as solicitações da Nobre pregoeira com relação aos ajustes necessários em sua Planilha de composição de custos que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Alega ainda o Recorrente que a empresa ora Recorrida não possui capacidade técnica para participar do edital, entretanto tal argumento não merece prosperar, isso porque;

Primeiro a Recorrida, mesmo que tendo cometido um erro de formalidade que se admite apenas por amor ao debate, pois Recorrida não anexou nenhum documento de atestado técnico, fraudulento ou que não pertencesse ao seu próprio acervo, que em nada prejudica o Recorrente,

Segundo a Recorrente não analisou profundamente a cronologia e a legitimidade de forma coerente, harmônica lógica e adequada, pelos seguintes motivos:

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega dos documentos, Atestado de Capacidade Técnica de vários Órgãos Públicos e Particulares. Porém a Recorrente se ateve exatamente ao Atestado cujo contrato fora assinado antes da Constituição da Empresa como Norte Sul, que outrora era uma MEI Micro Empresário Individual, quando da sua mudança para sociedade, os contratos foram devidamente migrados, esta Recorrida para atesto do que afirma nesta Contra Razão está anexando os documentos da MEI, ao E-MAIL, tendo em vista que não é possível anexar no site oficial do Comprasnet.

Cabe ressaltar que o acervo técnico, anterior a constituição da empresa recorrida é legal e pertence ao proprietário que no período atuava no regime de MEI, entrementes, compulsando os documentos acostados, verificasse que realmente o acervo datado de período anterior, existe mas não deve ser considerado.

O que ocorre, é que a Recorrida por força da legislação foi obrigada a fazer a adequação legal da MEI para a LTDA, migrando assim todos os seus contratos.

Ocorre que legalmente para que uma empresa seja MEI é necessário um faturamento mensal não superior a R\$ XXXX, alcançando o teto anual de R\$ XXXX, e por conta do Faturamento ter ultrapassado tal monta, se fez necessária a migração conforme citado acima.

Todavia para se evitar maiores questionamentos por parte da Recorrente, a Recorrida de boa-fé expressamente renuncia ao período de 03/02/2014 a 4/11/2014.

Contudo da mesma forma mantém expressamente o período de 04/11/2014 em diante por ser totalmente aceitável pelo edital, fazendo com que se perca o objeto do argumento do item 3, ora combatido.

Desta feita requer a recorrida em sede de contrarrazões a total improcedência das alegações, bem como a declaração de legalidade de seu acervo técnico, por estar expressamente de acordo com o edital.

Não é possível a manutenção do fraco argumento de fraude, apresentado pelo Recorrente, visto que o período apresentado referente a data anterior a 4/11/2014, não produz qualquer prejuízo que seja ao Recorrente e ao erário.

A Nobre Pregoeira habilitou a Recorrida pautada nos serviços por ela executados e após análise da sua Comissão de apoio, porque os Atestados apresentados atendem exatamente ao disposto no Item 16.3 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira:

a) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, objeto com características compatíveis ao deste pregão;

No momento da análise, a desenvoltura da nobre pregoeira e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou o atestado, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Cabe ressaltar que este item não é o fator que determinou a vitória da Recorrida, nem por outro lado foi o fator que ensejou a derrota da Recorrente, de sorte que tal pedido é vazio, carente de objeto de pedir, também não há que se falar em ilegalidades ou mesmo aplicação de penalidade, conforme aduz o Recorrente invocando os artigos 90, 7, da lei 10.520 ou ainda art. 43 da lei 8.666/1993, visto que não há fraude ou ilegalidade conforme exaustivamente exposto, devendo ser julgado totalmente improcedente tais pedidos, por esta comissão,

Douta comissão alega a Recorrente como segundo questionamento no mérito de seu Recurso que a Contrarazoante se favoreceu do seu regime tributário, levado vantagem indevida sobre a Recorrente, pois esta elaborou sua planilha conforme as solicitações do edital, enquanto que a Recorrida não o fez, entretanto esta alegação não verdadeira tendo em vista que passamos a expor;

Primeiro o edital não veda a participação da empresa Recorrida no certame por conta de seu regime tributário, ademais o Recorrente em seu argumento se valeu de um edital estranho, como anexo, edital que não possui nenhuma relação jurídica com o presente certame, devendo ser desconsiderada a assertiva nula para todos os efeitos.

Neste diapasão entende a Recorrida que até mesmo o próprio Recorrente poderia ter participado do certame com empresa no mesmo regime tributário, o que não fez, não por vedação como dito alhures, mas, talvez por desconhecimento das regras do edital ou por opção.

Segundo a lei complementar 123/2008 em conformidade com o anexo TABELA DO SIMPLES NACIONAL – ANEXO IV – SERVIÇOS – conforme abaixo transcrito, descreve que as empresas enquadradas nos anexos IV e V se extrai o seguinte, conforme passamos a citar literalmente:

3- EMPRESAS ENQUADRADAS NOS ANEXOS IV E V

As empresas optantes pelo Simples Nacional, que se enquadrem nos IV e V, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, deverão continuar recolhendo separadamente, em GPS, as Contribuições Previdenciárias Patronais previstas nos incisos I;II;III e IV do item 1.2, juntamente com as contribuições para a manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; e Contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário ou autônomo, na qualidade de contribuinte individual

3.1- Contribuições para terceiros

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional enquadradas nos Anexos IV e V, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviços autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros

Enquadram-se as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR SEST, SENAT e SESCOOP

Ora pelo exposto além da farta fundamentação legal demonstrada alhures, no chat a própria leiloeira, orientou

em qual faixa do anexo IV à empresa estaria enquadrada e solicitou a correção da planilha de acordo com a planilha faixa de enquadramento, que foi prontamente cumprido pela Recorrida. Resta que não há ilegalidade e que o Recurso deve ser julgado totalmente improcedente por esta comissão.

Alega ainda o Recorrente que a empresa ora Recorrida não possui capacidade técnica para participar do edital, entretanto tal argumento não merece prosperar, isso porque;

Primeiro a Recorrida, mesmo que tendo cometido um erro de formalidade que se admite apenas por amor ao debate, pois Recorrida não anexou nenhum documento de atestado técnico, fraudulento ou que não pertencesse ao seu próprio acervo, que em nada prejudica o Recorrente,

Segundo a Recorrente não analisou profundamente a cronologia e a legitimidade de forma coerente, harmônica lógica e adequada, pelos seguintes motivos:

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega dos documentos, Atestado de Capacidade Técnica de vários Órgãos Públicos e Particulares. Porém a Recorrente se ateve exatamente ao Atestado cujo contrato fora assinado antes da Constituição da Empresa como Norte Sul, que outrora era uma MEI Micro Empresário Individual, quando da sua mudança para sociedade, os contratos foram devidamente migrados, esta Recorrida para atesto do que afirma nesta Contra Razão está anexando os documentos da MEI, ao E-MAIL, tendo em vista que não é possível anexar no site oficial do Comprasnet.

Cabe ressaltar que o acervo técnico, anterior a constituição da empresa recorrida é legal e pertence ao proprietário que no período atuava no regime de MEI, entretantes, compulsando os documentos acostados, verificasse que realmente o acervo datado de período anterior, existe mas não deve ser considerado.

O que ocorre, é que a Recorrida por força da legislação foi obrigada a fazer a adequação legal da MEI para a LTDA, migrando assim todos os seus contratos.

Ocorre que legalmente para que uma empresa seja MEI é necessário um faturamento mensal não superior a R\$ 5.000,00, alcançando o teto anual de R\$ 60.000,00, e por conta do Faturamento ter ultrapassado tal monta, se fez necessária a migração conforme citado acima.

Todavia para se evitar maiores questionamentos por parte da Recorrente, a Recorrida de boa-fé expressamente renuncia ao período de 03/02/2014 a 4/11/2014.

Contudo da mesma forma mantém expressamente o período de 04/11/2014 em diante por ser totalmente aceitável pelo edital, fazendo com que se perca o objeto do argumento do item , ora combatido.

Aduz ainda no segundo ponto do mérito de seu recurso guerreado que a Recorrida se favoreceu do seu regime tributário, levado vantagem indevida sobre a Recorrente, pois esta elaborou sua planilha conforme as solicitações do edital, enquanto que a Recorrida não o fez, entretanto esta alegação não verdadeira tendo em vista que passamos a expor; Primeiro o edital não veda a participação da empresa Recorrida no certame por conta de seu regime tributário, ademais o Recorrente em seu argumento se valeu de um edital estranho, como anexo, edital que não possui nenhuma relação jurídica com o presente certame, devendo ser desconsiderada a assertiva nula para todos os efeitos.

Neste diapasão entende a Recorrida que o Recorrente por não ser tributado pelo Simples Nacional, não teria como lançar mão de tal vantagem e que por essa razão busca frustradamente induzir a Nobre Pregoeira e sua Comissão ao erro, tema aliás, esgotado no próprio chat no momento do certame. Ressalte que o recorrente no momento do próprio certame enviou e-mail pro TJAM, com essa acusação o que foi de pronto esclarecido com a solicitação da nobre pregoeira da certidão da receita Federal que comprova a qualificação na tributação pelo Simples Nacional da Recorrida.

No mérito do Recurso da Recorrente é alegado que os valores dos contratos emitidos pelas empresas EXACT e JK não constam do balanço patrimonial, referente ao faturamento do ano de 2016 e que são eivados de vícios.

O argumento é falho, visto que aduz que o valor 4 milhões era apenas para o período de 2014, mas o Recorrente falta com a verdade, se não vejamos;

O período contratual seria de 36 meses iniciando em 2014 e encerrando em 2017, que desmonta a falta de veracidade da acusação interposta pelo Recorrente que é facilmente perceptível da análise detida dos contratos em anexo juntados anteriormente no processo licitatório .

Também acusa a Recorrente de que no balanço patrimonial de 2016 este valor não consta, mas o que ocorre é que em 2016 houve uma redução do quadro de obras dado as dificuldades advindas com a crise que assola o país e que pode ser demonstrado claramente com a declaração de compromissos assumidos, que segue em anexo ao e-mail do TJAM.

Ademais nobres julgadores não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço, por uma questão irrelevante, principalmente tratando-se do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, um órgão que carrega em seu bojo as prerrogativas necessárias pautadas em Lei para agir de acordo com as mesmas.

Ainda cabe trazer a baila que é facultado ao pregoeiro solicitar os documentos comprobatórios no momento da habilitação, caso haja dúvida, o que de fato não ocorreu, com relação aos Atestados, pois a pregoeira e sua

equipe técnica não sentiu necessidade de usar essa faculdade, tendo em vista que todos os atestados estavam acompanhados de seus contratos com todos os dados dos órgãos emissores que podem ser interpelados a comprovar tal veracidade.

Logo fica evidente à litigância de má-fé e a atitude da Recorrente que sorrateiramente quer induzir esta nobre comissão a erro, todavia a documentação e os esclarecimentos ora postos sobrepõe de tal maneira tal argumento da Recorrente que não resta outra alternativa a não ser julgar totalmente improcedente tal pedido.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático de um recorrente desarrazoado.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Quanto ao envio do contrato com a empresa JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, está claro que houve um equívoco no documento enviado que será sanado com a apresentação do documento original.

Alega em quinto lugar que o balanço apresentado pela empresa Recorrida difere do Balanço apresentado em outra licitação. Ocorre que o balanço apresentado diverge pelo fato de que o pregão 29 que é aduzido ocorreu antes, de ter sido registrada a rerratificação na JUCEA que ocorreu em 29/09/2017, portanto não há qualquer irregularidade no documento, que pode ser facilmente constatado por simples diligência junto a JUCEA e SICAF, restando portanto que o pedido não merece prosperar, devendo ser indeferido por esta Comissão.

Alega ainda a dúvida quanto a veracidade dos contratos de prestação de serviço apresentados pela Recorrida, e seus atestados. Ocorre que o Recorrente não se atentou para a possibilidade de juntada de declaração de juntada da declaração de compromissos assumidos, que não fora solicitada, mas que será anexada junto com a contra-razão em virtude de não poder ser anexada no site oficial.

Logo verificasse que tal apontamento carece de base e não é capaz de por em dúvida a capacidade técnica ou mesmo ensejar inabilitação da Recorrida no certame.

Ainda questiona o Recorrente quanto a apresentação de notas fiscais, comprovação de recolhimento À previdência, FGTS, ocorre que esta fase já foi superada e a documentação aprovada pela pregoeira e sua comissão técnica, bastando a documentação proposta para garantir tal habilitação.

Sendo certo que o Recorrente procura meios de tumultuar e procrastinar a continuidade do processo licitatório visto que foi parte vencida no certame.

Ocorre ainda que a competência para pedido e análise de tais documentos era da equipe técnica e da pregoeiro, não sendo o momento adequado para tal, nem mesmo tal competência de transfere ao recorrente no atual momento do processo licitatório.

III-DO DIREITO

III-I-DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E SUA APLICABILIDADE AO CASO:

III-II-I-Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum Atestado emitido para a Empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, não seja verdadeiro.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...).....§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa ao presente recurso os documentos comprobatórios.

IV-DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Notasse que a Recorrida cumpriu todos os preceitos do edital, também que inconformado com a vitória da Recorrida no certame a Recorrente tenta a todo custo desqualificar sua habilitação, que não é razoável pelos argumentos interpostos em seu recurso administrativo que carece de fundamentos sólidos.

Entretanto como dito alhures, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum Atestado emitido para a Empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, não seja verdadeiro.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...).....§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)” (grifo nosso)

Nos termos do art. 4 da lei 10 520, XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

A Recorrida nas presentes contra-razoes, esvazia os argumentos de acusação da Recorrente, porque preenche as exigências fixadas no edital, de sorte, que seus pedidos devem ser desconsiderados em sua integralidade, devendo ao ver desta Recorrente se manter a habilitação pelos princípios da Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, e ainda da economia.

Portanto deve ser indeferido o pedido de plano, mantendo-se a habilitação da Recorrida.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

O Recorrente apresenta em seu Recurso o pedido de aplicação de penas de forma infundada, visto que com a apresentação dos esclarecimentos e de documentos, inexistindo qualquer irregularidade, tal pedido deve ser julgado improcedente.

DOS PEDIDOS:

Tendo em vista que a Recorrida apresenta Contra-razoes que completam todos os requisitos do edital e do processo de licitação e que a Recorrida apresentou a proposta mais favorável e que já está habilitada no processo, requer:

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entende a Recorrente, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial n.º 29/2017, não deve ser reformado, devendo ser mantida a Habilitação da Recorrida conforme exaustivamente demonstrado nestas Contra- Razões.

Resta que não há ilegalidade da Recorrida e que o Recurso deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE por esta comissão, visto que

a) os valores dos contratos emitidos pelas empresas EXACT e JK constam no balanço patrimonial, referente ao

faturamento do ano de 2016 e que não são eivados de vícios, e que o período contratual demonstrado é de 36 meses iniciando em 2014 e encerrando em 2017, que desmonta a falta de veracidade da acusação interposta pelo Recorrente que é facilmente perceptível da análise detida dos contratos em anexo juntados anteriormente no processo licitatório.

b) que não há ilegalidade na participação da Recorrida no certame por ser empresa optante pelo simples vez que demonstra a legalidade dos atos;

c) a Recorrida em sede de contra-razões demonstra a total improcedência do pedido contido no Recurso da Recorrente quanto a legalidade de seu acervo técnico, por ser legal e estar expressamente de acordo com o edital; bem como a total improcedência dos pedidos de aplicabilidade de penalidades pois a documentação é clara e legal.

d) Requer ainda para se evitar maiores questionamentos por parte da Recorrente, expressamente à renúncia do acervo técnico relativo ao período de 03/02/2014 a 4/11/2014.

e) Requer que seja considerado expressamente o acervo técnico referente ao período de 04/11/2014 em diante por ser totalmente aceitável pelo edital, fazendo com que se perca o objeto do Recurso combatido.

f) Que em caso de dúvidas a própria pregoeira possa solicitar o contrato original de prestação de serviços da JK para verificar sua legalidade que esvaziará os argumentos do Recorrente.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgar pela manutenção da Habilitação da Recorrida, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa Norte Sul Serviços de Instalações Elétricas Eireli-ME, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos,
Pede e espera,
deferimento.

Manaus, Amazonas 19 de Outubro de 2017.

FRANCISCO ALTEMÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
PROPRIETÁRIO
EZEQUIEL DE FREITAS MEDEIROS
ADVOGADO OAB/AM 9.818

Voltar